



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À Medida Provisória Nº 936/20)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020.

Modifica o parágrafo primeiro, do artigo 8º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

Art. 8º ...

§1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo ou convenção coletiva e será comunicada ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020 tem por objetivo instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Em seu artigo 3º, elenca as medidas adotadas pelo Programa Emergencial: a) pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, e; c) suspensão temporária do contrato de trabalho.

O artigo 8º dispõe sobre a suspensão temporária do contrato de trabalho, que poderá ser acordada mediante o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles a pactuação de acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos.

Tal possibilidade afronta o princípio da proteção, pilar do direito do trabalho, ao autorizar que empregado e empregador negociem sem a presença do seu sindicato laboral.

SF/20064.74647-36



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Historicamente o trabalhador sempre foi à parte mais frágil da relação jurídica - razão do princípio em comento -, o que agrava na atual situação de calamidade pública, onde o empregado fará de tudo para manter seu emprego e renda. A integridade física deste empregado e sua família, desde a garantia à alimentação ao acesso a saúde, perpassam pela manutenção de seu emprego, com salário e condições dignas, e não a renúncia ou diminuição destes.

Portanto, visando proteger a parte mais vulnerável da relação é que se apresenta emenda modificativa para estabelecer que a suspensão temporária do contrato de trabalho dar-se-á por meio de Acordo ou Convenção Coletiva.

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SF/20064.74647-36